

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v306tide SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/06/2024 Projeto de lei nº 1178/2024 Protocolo nº 6225/2024 Processo nº 1810/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

institui a política de combate transmissão de notícia falsa (fake news), ou dissimulação de informação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a transmissão de notícia falsa (fakenews), ou dissimulação de informação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O agente promotor de conteúdos nos termos descritos no caput deste artigo poderá ser pessoa física, pessoa jurídica, página na internet, rede social, veículo de comunicação ou quaisquer outros meios de transmissão de notícia falsa ou de dissimulação de informação.

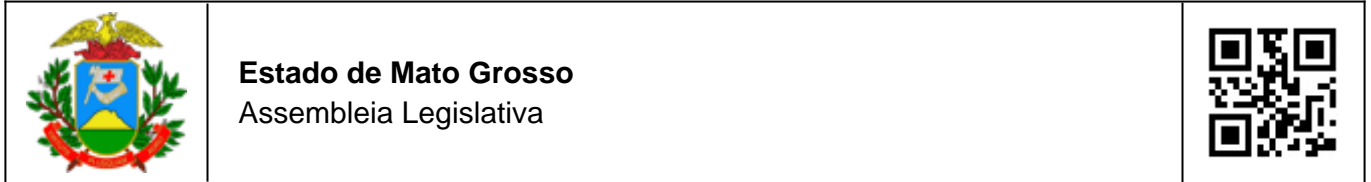
Art. 2º Cabe aos órgãos competentes do Estado provocar de imediato o Poder Judiciário com fins de responsabilização criminal e/ou cível do agente promotor de conteúdos nos termos descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo responsabilizar administrativamente o agente promotor de conteúdos nos termos descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Aos agentes promotores de conteúdos previstos no artigo 1º desta Lei e que sejam amparados por imunidades constitucionais, o prazo para a contagem de prescrição legal à devida responsabilização, penal e/ou cível, será iniciado ao fim do respectivo mandato eletivo.

Parágrafo único. As denominadas "fakenews" e as dissimulações intencionais de informação ou fato do caput não são consideradas livres opiniões e palavras, mesmo que uma vez proferidas no desempenho das funções dos parlamentares exatamente por ferirem os princípios do interesse público, da fé pública e da democracia, em sentido lato, para os quais correspondem como premissas do cargo eletivo.

Art. 5º O princípio da liberdade de expressão não poderá ser invocado junto ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo para justificar cometimento da prática prevista nesta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, para que fique clara a constitucionalidade do presente projeto de lei, cabe ressaltar a competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (artigo 25, § 1º, CF/1988), sendo esta competência inerente à autonomia federativa. Este entendimento compatibiliza-se com a decisão da ADI 6.019, Rel. p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 12/5/2021, que reconheceu expressamente a competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo.

Ademais, em relação ao seu art. 4º, tem-se a sua constitucionalidade em razão da previsão constitucional expressa no inciso XI do art. 24 da Constituição Federal, a qual diz que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual. Bem verdade que a transmissão de fake news geralmente ocorre por meio de telecomunicações e radiodifusão, e a competência para legislar sobre esses meios de comunicação seja privativa da União conforme previsto pelo art. 22 da Constituição Federal.

Também que a Lei nº 13.834/2019, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, e a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, são exemplos de legislação federal que tratam indiretamente da questão das fake news. Entretanto, conforme exposto ao teor da presente justificativa, é possível ao deputado estadual propor legislação complementar que vise à proteção dos cidadãos contra os efeitos negativos das fake news, desde que essa legislação não conflite com as normas gerais federais e respeite os princípios constitucionais, incluindo a liberdade de expressão.

Ademais, cabe ressaltar que segue em vigência no Estado da Bahia a Lei nº 14.268 de 28 de maio 2020, a qual estabelece a aplicação de sanção a quem, ilícitamente, divulga informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Bahia e dá outras providências. Bem como aqui em Mato Grosso também há a [Lei Ordinária - 11128/2020](#), que Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas (fake news) sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa, esperando que seja reconhecida a importância da sua aprovação para a harmonia e a paz social no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Junho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual